



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 72.320/2017

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.338, DE 02 DE JUNHO DE 2017, E POR ARRASTAMENTO, DO ART. 9º E DAS EXPRESSÕES “ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA”, “ASSESSOR DE VEREADOR”, “ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA”, PREVISTAS NO ANEXO III E ANEXO V ITEM II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003, DE 09 DE JUNHO DE 2009, DO ART. 5º E EXPRESSÕES “ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA”, “ASSESSOR DE VEREADOR”, “ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA”, PREVISTAS NO ANEXO III E V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092, DE 10 DE JANEIRO DE 2011, DO ART. 46 E EXPRESSÕES “ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA” E “ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA”, PREVISTAS NOS ANEXOS IV, V E X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.156, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, BEM COMO ART. 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.227, DE 13 DE AGOSTO DE 2013, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. FUNÇÕES TÉCNICAS E PROFISSIONAIS. 1. O instrumento hábil para disciplinar matéria da competência exclusiva do Poder Legislativo é a resolução. 2. Ainda que a iniciativa legislativa tenha sido respeitada, a participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo tipifica invasão da órbita da competência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exclusiva do Poder Legislativo, violando, assim, o princípio da separação de poderes. Violação ao *caput* do art. 19 e inciso III do art. 20 da Constituição Estadual. **3.** É inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. **4.** As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão. **5.** Descrição genérica, imprecisa e indeterminada de atribuições. **6.** Violação dos princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público - artigos 111, 115, II, V, e 144, da CE. **8.** As atividades de advocacia pública e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 30 e 98 a 100 CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 72.320/2017), vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar nº 1.338, de 02 de junho de 2017, do Município de Mogi Guaçu, e, por arrastamento, do art. 9º e das expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e Anexo V item II, da Lei Complementar nº 1.003, de 09 de junho de 2009, do art. 5º e expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e V, da Lei Complementar nº 1.092, de 10 de janeiro de 2011, do art. 46 e expressões “Assessor da Presidência” e “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas nos Anexos IV, V e X, da Lei Complementar nº 1.156, de 25 de novembro de 2011, bem como art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.227, de 13 de agosto de 2013, do Município de Mogi Guaçu, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 1.338, de 02 de junho de 2017, do Município de Mogi Guaçu, que “Altera a Lei Complementar nº 1.156, de 25 de novembro de 2011” que “dispõe sobre Reestruturação Administrativa Organizacional e Administrativa de Pessoal da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, e dá outras providências”, prevê:

“Art. 1º. São Transformados, no Quadro de Pessoal da Câmara de Mogi Guaçu, os cargos em comissão abaixo relacionados:

CARGO NOVO	QTDD	REF.	ESCOLARIDADE MÍNIMA	CARGO NOVO	QTDD	REF.	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Assessor de vereador	11	I	Ensino Fundamental Completo	Chefe de Gabinete de	11	II	Ensino Médio Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				Vereador			
--	--	--	--	----------	--	--	--

Art. 2º Fica acrescida uma referência ao Anexo VIII da Lei Complementar 11.156 de 25 de novembro de 2011.

Art. 3º Os cargos em comissão de Assessor da Presidência e de Diretor de Departamento ficam reclassificados para referência III do Anexo VIII.

Art. 4º O cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência fica reclassificado para a referência IV do Anexo VIII.

Art. 5º Ficam alteradas, no Anexo IV, as exigências de escolaridade mínima dos cargos abaixo.

CARGOS	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Assessor de Vereador	Ensino Superior Completo ou Cursando
Assessor da Presidência	Ensino Médio Completo
Diretor de Departamento	Ensino Superior Completo ou Cursando

Art. 6º. Ficam alteradas, no Anexo X, as atribuições do cargo de Assessor de Vereador.

Art. 7º São extintas as seguintes funções de confiança criadas pela Lei Complementar nº1.156 de 25 de novembro de 2011.

Denominação da Função de Confiança	Índice a ser calculado sobre a última maturidade da Ref. "f"
Chefe de Setor	65%
Encarregado de Setor	25%



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 8º. São criadas as seguintes funções de confiança no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Denominação da função de confiança	Quantidade	Índice a ser calculado sobre a última maturidade da Ref. "F"
Encarregado de Setor de Transporte	01	25%
Encarregado de Setor de Serviços Gerais e Manutenção	01	25%

Parágrafo Único. As atribuições das funções de confiança são as previstas no Anexo XI Lei Complementar 1.1156, de 25 de novembro de 2011, com as alterações efetuadas pela presente Lei.

Art. 9º Ficam alteradas, no Anexo XI, as atribuições das Função de Confiança de Chefe de Divisão.

Art. 10 Em virtude das alterações efetuadas por esta lei, ficam alterados os anexos IV, VI, VIII, X e XI da Lei 1.153, de 25 de novembro de 2011.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de junho de 2017”.

Por sua vez, o Anexo IV traz as nomenclaturas dos cargos em comissão, quantidade, referência e grau de escolaridade mínima exigida, conforme abaixo transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**“ANEXO IV – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU”**

CARGOS	QUANTIDADE	REF	ESCOLARIDADE MINIMA
Assessor de Vereador	11	I	Ensino Superior Completo ou cursando
Assessor da Presidência	01	III	Ensino Médio Completo
Assessor Jurídico da Presidência	01	IV	Ensino Superior Completo

O Anexo VI prevê:

**“ANEXO VI
QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA”**

Denominação da Função de Confiança	Quantidade	Índice a ser calculado sobre a última maturidade da Ref. “F”
Supervisor Geral	01	100%
Chefe de Divisão	03	100%
Encarregado de Setor de Transportes	01	25%
Encarregado de Setor de Serviços Gerais e Manutenção	01	25%

O Anexo VIII dispõe sobre os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão.

**ANEXO VIII – TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I	5.952,01
II	6.100,81
III	6.804,20
IV	7.871,54

Por seu turno, o Anexo X fixa as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

**“ANEXO X – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM
COMISSÃO**

Assessor de Vereador

Atribuições:

Cargo de confiança do vereador, destinado a assessorar o Vereador no exercício das atividades parlamentares; assessorar o vereador nos trabalhos legislativos das sessões plenárias, audiências públicas e demais reuniões técnicas; elaborar as proposições, em especial os projetos de lei respeitando o contido na Lei Complementar Federal nº 85/98, no tocante à técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como os ditames inscritos na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, relativos à competência legislativa, para posterior encaminhamento ao Plenário; acompanhar os trâmites regimentais das proposições de iniciativa do Vereador; assessorar os trabalhos do Vereador quando integrante de Comissões Parlamentares ou Temporárias; encaminhar aos órgãos de imprensa os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conclaves técnicos, quando designado; utilizar, no desempenho de suas atribuições, os equipamentos e programas de informática disponibilizados pela Câmara Municipal; desempenhar outras funções designadas pelo Vereador, ainda que aqui não especificadas, desde que pertinentes a sua área de atuação.

Cargo: Assessor da Presidência

Atribuições:

Assessorar e assistir ao Presidente da Câmara em suas atividades internas e externas; acompanhar o Presidente quando solicitado em atividades externas referentes à Câmara Municipal; Preparar despachos do Presidente da Câmara Municipal nos expedientes e processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; Representar, quando assim determinado, o Presidente em reuniões e outros eventos aos qual este não possa comparecer; Assessorar na administração do expediente do Gabinete do Presidente; Coordenar a agenda do Presidente; Desempenhar com o Presidente sobre matérias pertinentes à Presidência; Receber e encaminhar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; Controlar todos os prazos que envolvam documentos de interesse da Presidência; Assessorar na elaboração, redação, digitação, revisão e encaminhamento de correspondência; Assessorar na elaboração, redação, digitação, revisão e encaminhamento de correspondências, cartas, ofícios, circulares, entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

outros documentos referentes à Presidência; Requisitar e controlar o material de expediente do Gabinete da Presidência; Comunicar todas as irregularidades constatadas, bem como as anormalidades nos serviços aos superiores hierárquicos; Prestar auxílio nas Sessões, Audiências e Solicitações, quando solicitado; Zelar pela conservação e bom uso dos bens patrimoniais e instalações da Presidência; Deter conhecimentos de informática; Assessorar e realizar em outras atividade afins e correlatas; Cumprir as normas e diretrizes estabelecidas pelos superiores hierárquicos; Guardar sigilo funcional sobre os trabalhos realizados pela Presidência; Obedecer e cumprir integralmente as determinações recebidas; Respeitar, seguir e cumprir rigorosamente a hierarquia, não a violando em nenhuma hipótese ou sob qualquer pretexto; Tratar com urbanidade e simpatia a todos os visitantes e funcionários da Câmara, em particular aos vereadores, autoridade e aos titulares de cargo ou função de categoria superior; e Utilizar, obrigatoriamente crachá de identificação funcional.

Cargo: Assessor Jurídico da Presidência

Atribuições:

Assessorar a Presidência sob o aspecto legal de assuntos de interesse da Câmara Municipal; assessorar os Vereadores integrantes da Mesa sob o aspecto legal dos assuntos de interesse da Câmara Municipal; Assessorar a Mesa Diretiva e os Vereadores, quando da realização das sessões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislativas. Cumprir as normas, diretrizes e determinações da Presidência e da Mesa Diretiva; Guardar sigilo funcional sobre os trabalhos realizados; Executar tarefas afins quando solicitadas pela Mesa da Câmara; Ter noções de informática; Respeitar, seguir e cumprir rigorosamente a hierarquia, não a violando em nenhuma hipótese ou sob qualquer pretexto; Tratar com urbanidade aos vereadores, autoridades e aos titulares de cargo ou função de categoria superior e Utilizar, obrigatoriamente, crachá de identificação funcional.

Enquanto o Anexo XI traz as atribuições das funções de confiança.

“ANEXO XI

ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função: Supervisor Geral

Atribuições: Compete ao Supervisor Geral a administração das unidades da Câmara, a prestação de assistência à Presidência, Mesa e Vereadores e o estabelecimento de ligações com os demais Poderes e autoridades; assistir o Presidente nas suas relações com os munícipes e autoridades em seus despachos diários; manter todos os documentos requisitados pelo Presidente, sob sua guarda; supervisionar e determinar a preparação das Atas das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Especiais e sua transição nos registros próprios, expedir convocações, controlar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

os prazos das comissões e dos relatores, mantendo seus membros e os Presidentes das Comissões informados; supervisionar e assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões, no preparo das atas, pareceres e votos, em separado, quando necessário, supervisionar os trabalhos para manter a biblioteca contendo documentos históricos e de interesse geral, legislação e livros periódicos de interesse para o desempenho das funções legislativas; conferir os textos das leis impugnadas com os respectivos autógrafos, comunicando as incoerências observadas; supervisionar os despachos em todas as proposições, correspondências e demais documentos, de conformidade com o deliberado pelo Plenário, pela Mesa e pela Presidência; informar os requerimentos dos servidores quanto à decisão da Presidência; convocar os servidores para qualquer serviço extraordinário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente; designar, quando solicitado, servidores para servir junto às Comissões da Câmara; propor ao Presidente, penas disciplinares a serem aplicadas aos servidores da Câmara, quando for o caso; supervisionar as atividades exercidas pelos servidores nos setores e divisões da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal; executar outras tarefas que lhe forem determinadas.

Função: Chefe de Divisão

Atribuições: Compete aos Chefes de Divisão assessorar os Diretores de Departamento no planejamento, organização, direção, coordenação, controle, avaliação e execução das atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade com o foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Departamento; substituir o Diretor de Departamento nas ausências; emitir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais de prestação de contas da respectiva área de atuação; responder e ser responsável junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por todas as obrigações relacionadas à fiscalização, inclusive Sistema Audep ou quaisquer outros sistemas que devam ser alimentados com informações do órgão, relacionadas à sua área de atuação; atender o agente de fiscalização quando solicitado pela Diretoria; encaminha os assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise, responsável por emitir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais de prestação de contas da respectiva área de atuação quando solicitado; acompanhar os servidores que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encontram sob sua orientação nas necessidades diárias procurando solucionar de forma rápida e eficaz os problemas por eles abordados; exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas competências, pelo Departamento e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por ela delegadas.”

Função: Encarregado de Setor de Transportes e Encarregado de Setor de Serviços Gerais e Manutenção

Atribuições: Ao encarregado de Setor compete planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Superiores hierárquicos; sendo o responsável pela gestão do pessoal sob sua responsabilidade, coordenação de instalação e implantação equipamentos que se fazem necessários ao bom andamento do setor, providenciar junto às empresas de manutenção e serviços, reparo de equipamentos quando necessário; Responsável por emitir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais de prestação de contas da respectiva área de atuação quando solicitado; acompanhar os servidores que se encontram sobre sua orientação nas necessidades diárias, procurando solucionar de forma rápida e eficaz os problemas por eles



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

abordados; exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas competências, pela Diretoria e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por ela delegadas.”

2. DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, **ressalvadas as especificadas no art. 20**, e especialmente sobre:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembléia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembléia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)."

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no § 2º do art. 24, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, **bem como no artigo 20 algumas matérias de iniciativa reservada ao Poder Legislativo** (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144).

Observa-se, de acordo com o inciso III do art. 20, da Constituição Estadual, que no tocante à **remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo deverá ser respeitada a reserva absoluta de lei, sendo que os demais temas deverão ser veiculados por meio de Resolução.**

A respeito do tema, leciona a doutrina que a “*resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para elaboração das leis, destinado a regular matéria*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de competência do Congresso nacional ou de **competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (...)**", e ao final conclui que "**não haverá participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções, e, conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo.**" (Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, Atlas, 28ª ed, São Paulo: 2012, p. 728/729, g.n.).

Anote-se, por oportuno, que o *caput* do art. 19 da Carta Paulista atribuiu à Assembleia Legislativa competência para, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias que são de competência do Estado, **ressalvadas aquelas previstas no seu art. 20.**

Desse modo, a partir da análise conjugada de ambos os dispositivos, conclui-se que o conteúdo da lei impugnada local se mostra inconstitucional, pois se insere no âmbito da competência exclusiva do Poder Legislativo, prevista no inciso III do art. 20 da Carta Paulista, e, por isso, **deveria ser disciplinada por meio de Resolução**, sem a participação do chefe do Poder Executivo.

A Lei Complementar nº 1.338, de 02 de junho de 2017, do Município de Mogi Guaçu, instituiu normas atinentes à composição do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, especificamente funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Depreende-se, desde logo, que coube ao Prefeito Municipal a sanção e a promulgação da citada lei. Todavia, por força do art. 20, III, da Constituição do Estado de Paulo, compete exclusivamente à Assembléia Legislativa "*dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços** e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração*".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Isto significa que, no contexto de sua independência e autonomia, cabe ao Legislativo *“compôr a sua Mesa diretiva, elaborar o seu regimento, organizar os seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna”*. (Hely Lopes Meirelles, *“Direito Municipal Brasileiro”*, 6ª edição, Malheiros Editores, p.444)

Como salientado acima, *“Essas prerrogativas são essenciais à preservação da independência da Câmara em relação ao prefeito”*. (Hely Lopes Meirelles, *“Direito Municipal Brasileiro”*, 6ª edição, Malheiros Editores, p.444)

Aliás, *“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe são próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos”*. (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros Editores, p.110)

Vale lembrar, também, que as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis, sendo assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nem a aquiescência por parte da Câmara da participação do chefe do Executivo na edição do diploma impugnado afasta a inconstitucionalidade existente.

Mostra-se, portanto, inconstitucional a lei local, por afronta ao art. 19, *caput*, ao inciso III do art. 20 e ao art. 144 da Carta Paulista.

Exatamente por esses fundamentos, esse colendo órgão especial julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol em face da Lei Municipal de Mirassol nº 3.723/15, que alterava dispositivos da Lei Complementar nº 3.233/09 – objeto desta ação – cujo acórdão ficou assim ementado:

“(…) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.723, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.233, DE 31 DE MARÇO DE 2009 – ALTERAÇÃO DE DIPLOMA REFERENTE AO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CARACTERIZA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE. (Processo nº 2121246-07.2015.8.26.0000, rel. des. Neves Amorim, j. 23.09.2015, v.u.)

(...)” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Exsurge, assim, o primeiro vício de inconstitucionalidade da lei em tela, na medida em que revela a interferência indevida do Poder Executivo em atribuição da competência exclusiva do Legislativo. A lei em debate apresenta, assim, vício, na medida em que dependeu do Poder Executivo para a sua chancela; procedimento de todo indevido, pois que a organização dos serviços atinentes ao Poder Legislativo é de sua exclusiva competência, não dependendo de qualquer participação do Executivo.

4. CRIAÇÃO ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

No que se refere aos cargos em comissão de “**Assessor de Vereador**” e “**Assessor da Presidência**”, previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 1.338, de 02 de junho de 2017, do Município de Mogi Guaçu, conquanto a Lei Complementar ora contestada tenha descrito suas atribuições, o fez com elevado grau de generalidade, imprecisão e indeterminação e, ao mesmo tempo, expressou atribuições que, em realidade, são técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão.

○ **Assessor de Vereador** (em número de 11), ainda que conste na descrição das atribuições a nomenclatura “assessorar”, na realidade desempenha atividades técnicas, burocráticas, operacionais, e imprecisas consistentes basicamente em elaborar as proposições de projetos leis e acompanhar os trâmites regimentais das proposições de iniciativa do Vereador; encaminha aos órgãos de imprensa os trabalhos legislativos do Vereador; representa o Vereador em cerimônias; eventos oficiais e conclaves técnicos; utilizar os equipamentos e programas de informática



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

disponibilizados pela Câmara Municipal no exercício de suas atribuições, dentre outras funções inclusive designadas pelo Vereador não especificadas em lei. Ou seja, são atribuições distantes dos encargos de comando superior no qual se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

O **Assessor da Presidência** foi incumbido de acompanhar o Presidente da Câmara em atividades externas referentes à Câmara; preparar despachos do Presidente da Câmara nos expediente e processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; coordenar a agenda do Presidente; receber e encaminhar documentos; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; controlar todos os prazos, assessorar na elaboração, redação, digitação, revisão e encaminhamento de correspondências; controlar o material de expediente do Gabinete da Presidência, auxiliar nas Sessões, Audiências e Solicitações, dentre outras, que são atividades essencialmente técnicas, burocráticas, operacionais.

Os cargos criados retratam funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A matéria tem sido objeto de apreciação deste Colendo Órgão Especial, cujo entendimento se reflete na seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - Ação visando extirpar do mundo jurídico dispositivos legais do Município de (...) que criaram cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

comissão de (...) - Inconstitucionalidade - Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor - Provimento de cargos em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, ou seja, destinar-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", que exijam vínculo de confiança - Cargos criados pelos dispositivos atacados que não correspondem a atribuições próprias de "assessoramento, chefia e direção", mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo - Violação dos arts. 5º, § 1º, 24, § 2º, 1; 111; 115, II e V, e art. 144, da CE. - Ação julgada procedente". (TJSP, ADI nº 2101635-05.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, v.u., j. em 29.04.2015)

Como bem pontuado em venerando acórdão deste Egrégio Tribunal:

"A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual, os dispositivos legais acima destacados.

Nesse sentido, é inconstitucional a criação de cargos ou empregos de provimento em comissão cujas atribuições são de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.

Portanto, têm a ver com essas atribuições de natureza especial (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importando a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer que os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que eles tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008).

Os cargos ora impugnados possuem descrição de atribuições que são de natureza técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, sem qualquer elemento fiduciário especial. As atividades desempenhadas para os referidos empregos são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões e execução, portanto distantes do comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Acaso o Legislativo municipal creditasse aos postos impugnados uma função estratégica na estrutura administrativa da Câmara Municipal, cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução, a bem do ordenamento local deveria tê-los editado como uma função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito ao art. 115, II e V da Carta Paulista.

5. DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA

A Câmara Municipal de Mogi Guaçu prevê dentro de seu quadro de servidores comissionados, os cargos de “Assessor Jurídico da Presidência”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Todavia, as atividades de advocacia pública, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos mediante aprovação em concurso público.

É o que se infere dos arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgada em 9 de dezembro de 2015, v.u)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 913, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REGORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – CARGO DE ‘ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO’, CONSTANTE DOS ANEXOS I, X



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E XIII DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR - FORMA DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NÃO CORRESPONDÊNCIA A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE SE ATRIBUEM FUNÇÕES PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA – FORMA DE INGRESSO QUE DEVE RESPEITAR O SISTEMA DE MÉRITO – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 30, 98 A 100, 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS (120 DIAS DESTE JULGAMENTO) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”. (TJ/SP, ADI nº 2022690-67.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, julgado em 15/06/2015)

Por força dos art. 98 a 100 da Constituição Estadual, referidos cargos só podem ser preenchidos por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procuradores.

6. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

Para evitar que em virtude da declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.338, de 02 de junho de 2017, do Município de Mogi Guaçu, automaticamente, sejam restauradas por reconstituição as redações anteriores tratando da mesma matéria, necessária a declaração de inconstitucionalidade, **por arrastamento**, do art. 9º e das expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Presidência”, previstas no Anexo III e Anexo V item II, da Lei Complementar nº 1.003, de 09 de junho de 2009, do art. 5º e expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e V, da Lei Complementar nº 1.092, de 10 de janeiro de 2011, do art. 46 e expressões “Assessor da Presidência” e “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas nos Anexos IV, V e X, da Lei Complementar nº 1.156, de 25 de novembro de 2011, bem como art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.227, de 13 de agosto de 2013, ambas do Município de Mogi Guaçu.

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) **nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício**; c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Restabelecidos os efeitos da lei revogada, dá-se o que se chama de efeito indesejado, já havendo assentado o Supremo Tribunal Federal que:

"A reentrada em vigor da norma revogada nem sempre é vantajosa. O efeito repristinatório produzido pela decisão do Supremo, em via de ação direta, pode dar origem ao problema da legitimidade da norma revivida. De fato, a norma reentrante pode padecer de inconstitucionalidade ainda mais grave que a do ato nulificado. Previne-se o problema com o estudo apurado das eventuais consequências que a decisão judicial haverá de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

produzir. O estudo deve ser levado a termo por ocasião da propositura, pelos legitimados ativos, de ação direta de inconstitucionalidade. Detectada a manifestação de eventual eficácia repristinatória indesejada, cumpre requerer igualmente, já na inicial da ação direta, a declaração da inconstitucionalidade, e, desde que possível, a do ato normativo ressuscitado" (STF, ADI-MC 2.621-DF, Rei. Min. Celso de Mello, 01-08-2002).

Para melhor compreensão, segue abaixo quadro evolutivo dos cargos em comissão de acordo com cada norma editada:

LC nº 1.003/2009	LC nº 1.092/2011	LC nº 1.156/2011	LC nº 1.227/2013	LC nº 1.338/2027
- Assessor da Presidência (02)	- Assessor de Presidência (02)	- Assessor Parlamentar (11)	- Extingue os cargos em comissão de Assessor da Presidência (01), e transforma os empregos em comissão de Assessor Parlamentar (11) e Chefe de Gabinete de Vereador (11) em Assessor de Vereador (22), ambos passam a ser referência II.	- Assessor de Vereador (11)
- Assessor de Vereador (33)	- Assessor de Vereador (33)	- Chefe de Gabinete de Vereador (11)	- Assessor Jurídico da Presidência (01)	- Chefe de Gabinete de Vereador (11)
- Assessor Técnico Legislativo (03)	- Assessor Jurídico da Presidência (01)	- Assessor da Presidência (02)	- Assessor Jurídico da Presidência (01)	- Assessor da Presidência (01)
- Assessor de Comunicação (02)	- Chefe de Departamento (03)	- Assessor Jurídico da Presidência (01)	- Assessor Jurídico da Presidência (01)	- Assessor Jurídico da Presidência (01)
- Assessor Jurídico da Presidência (01)	- Chefe do Setor de Transportes (01)	- Diretor de Departamento (03)	- Assessor Jurídico da Presidência reclassificado para a referência III do Anexo VIII.	- Diretor de Departamento (03)
	- Chefe do Setor de Serviços Gerais e Manutenção (01)	- Coordenador de Atividades Operacionais (01)		
		- Coordenador de Atividades Administrativas (01)		



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve abranger, por arrastamento, o art. 9º e as expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e Anexo V item II, da Lei Complementar nº 1.003, de 09 de junho de 2009, o art. 5º e expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e V, da Lei Complementar nº 1.092, de 10 de janeiro de 2011, o art. 46 e expressões “Assessor da Presidência” e “Assessor Jurídico da Presidência” previstas nos Anexos IV, V e X, da Lei Complementar nº 1.156, de 25 de novembro de 2011, bem como art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.227, de 13 de agosto de 2013, ambas do Município de Mogi Guaçu.

7. DOS PEDIDOS

a. Do pedido liminar

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos normativos municipais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, consistente na admissão ilegítima de servidores públicos e correlata percepção de remuneração à custa do erário.

À luz desta contextura, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, cargos de provimento da Lei Complementar nº 1.338, de 02 de junho de 2017, do Município de Mogi Guaçu, e, por arrastamento, do art. 9º e das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e Anexo V item II, da Lei Complementar nº 1.003, de 09 de junho de 2009, do art. 5º e expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e V, da Lei Complementar nº 1.092, de 10 de janeiro de 2011, do art. 46 e expressões “Assessor da Presidência” e “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas nos Anexos IV, V e X, da Lei Complementar nº 1.156, de 25 de novembro de 2011, bem como art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.227, de 13 de agosto de 2013, ambas do Município de Mogi Guaçu.

b. Do pedido principal

Face ao exposto, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 1.338, de 02 de junho de 2017, do Município de Mogi Guaçu, e, por arrastamento, do art. 9º e das expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e Anexo V item II, da Lei Complementar nº 1.003, de 09 de junho de 2009, do art. 5º e expressões “Assessor da Presidência”, “Assessor de Vereador”, “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas no Anexo III e V, da Lei Complementar nº 1.092, de 10 de janeiro de 2011, do art. 46 e expressões “Assessor da Presidência” e “Assessor Jurídico da Presidência”, previstas nos Anexos IV, V e X, da Lei Complementar nº 1.156, de 25 de novembro de 2011, bem como art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.227, de 13 de agosto de 2013, do Município de Mogi Guaçu.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ms/ns